



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.798-A, DE 2024 **(Do Sr. Jadyel Alencar)**

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

Parágrafo único. As Comunidades Energéticas no Brasil têm como finalidade, em âmbito local, fortalecer a participação cidadã na matriz energética nacional, e contribuir para a sustentabilidade ambiental.

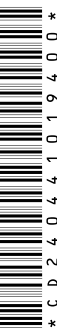
Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por Comunidade Energética toda associação de pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos, que se organizam de forma cooperativa ou associativa para produzir, distribuir, consumir, armazenar e/ou compartilhar energia renovável em benefício de seus membros e da comunidade local.

Art. 3º As Comunidades Energéticas poderão ser formadas em áreas urbanas ou rurais, devendo priorizar a sustentabilidade ambiental, a inclusão social e a geração de benefícios econômicos locais.

CAPÍTULO II - CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMUNIDADES ENERGÉTICAS

Art. 4º A constituição de uma Comunidade Energética será formalizada por meio de ato constitutivo registrado em cartório, que especifique:

I - a composição e a governança da comunidade;





II - as fontes de energia renovável utilizadas;

III - a área geográfica de atuação;

IV - o modelo de compartilhamento de energia e benefícios econômicos entre os membros; e

V - o compromisso com práticas de sustentabilidade ambiental e inclusão social.

Art. 5º As Comunidades Energéticas terão o direito de acessar e utilizar a rede de distribuição de energia elétrica existente, mediante contratos específicos com as concessionárias de distribuição, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 6º A energia excedente gerada por uma Comunidade Energética poderá ser vendida à rede, com tarifas incentivadas, a serem estabelecidas por políticas de *feed-in-tariff* ou leilões específicos promovidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com as concessionárias de energia a fim de viabilizar, acelerar e/ou ampliar a execução do presente Programa.

Art. 8º O Governo Federal, por meio de instituições financeiras públicas, poderá instituir linhas de crédito especiais, com juros subsidiados e prazos estendidos, para a criação e expansão de Comunidades Energéticas, priorizando projetos em comunidades de baixa renda ou regiões remotas.

Art. 9º As despesas decorrentes dos projetos, pesquisas, incentivos e investimentos de que trata a presente Lei serão custeadas pelo percentual destinado a programas de eficiência energética de que trata a Lei Federal nº 99191, de 24 de julho de 2000.

CAPÍTULO IV - CAPACITAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 10. O Poder Executivo, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, desenvolverá programas de educação e conscientização para a sociedade sobre a importância da reciclagem de tecnologias renováveis, com foco na sustentabilidade e na economia circular.

Art. 11. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) serão responsáveis pelo monitoramento e fiscalização das atividades de reciclagem de tecnologias renováveis, publicando relatórios anuais sobre os impactos e a eficácia das políticas implementadas.

Art. 12. As empresas e cooperativas envolvidas na reciclagem de tecnologias renováveis deverão apresentar relatórios anuais ao SINIR, detalhando a quantidade de





materiais reciclados, os processos utilizados e os resultados obtidos em termos de sustentabilidade.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, com efeitos imediatos para a criação de programas de reciclagem e economia circular no setor de energias renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

A eficiência energética no Brasil vem ganhando relevância estratégica nos últimos anos, em face da necessidade urgente de adaptar o setor energético a um contexto de demandas crescentes, desafios ambientais e limitação dos recursos naturais. Nesse cenário, o país busca reduzir o consumo de energia e aumentar a eficiência dos seus sistemas energéticos, tanto para garantir o suprimento necessário quanto para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, em linha com seus compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Uma das principais estratégias adotadas para esse fim é a promoção de programas de eficiência energética em todas as esferas – governamental, empresarial e residencial. Esses programas incentivam a modernização e a adoção de tecnologias de ponta, como sistemas de iluminação LED, eletrodomésticos com selo de eficiência energética, e equipamentos de climatização que consomem menos energia. A atuação no setor industrial tem sido igualmente importante, com a adoção de medidas que visam a otimização dos processos produtivos, a gestão energética eficiente e a renovação de maquinário, resultando na redução do consumo de energia e dos custos de operação.

Ademais, a implementação de sistemas de cogeração, que reutilizam calor residual gerado durante a produção de energia, tem se mostrado uma alternativa promissora para elevar a eficiência energética no país. No setor de transportes, a melhoria da infraestrutura de transporte público, o incentivo à adoção de veículos elétricos e outras medidas que visem à diminuição do uso de combustíveis fósseis são passos fundamentais para uma matriz energética mais sustentável.

No entanto, apesar dos avanços alcançados até o momento, o Brasil ainda





precisa trilhar um longo caminho para consolidar a eficiência energética como pilar da política energética nacional. Para tanto, é essencial investir continuamente em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, que permitam alcançar maior eficiência no uso dos recursos energéticos. Ao mesmo tempo, é urgente ampliar a conscientização pública e estimular a adoção de práticas sustentáveis em todos os setores da economia.

A eficiência energética não apenas reduz o consumo de energia, como também contribui para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, a preservação dos recursos naturais e a economia financeira dos consumidores. Portanto, sua promoção é de extrema relevância tanto para o Brasil quanto para o cenário global.

Nesse contexto, a criação das Comunidades Energéticas desponta como uma solução inovadora e inclusiva, com o potencial de transformar o setor energético brasileiro.

As Comunidades Energéticas são estruturas colaborativas, formadas por cidadãos, empresas, cooperativas e associações, que se organizam localmente para produzir, consumir, armazenar e até comercializar energia proveniente de fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa, entre outras tecnologias limpas. Essas comunidades atuam de forma autônoma e têm como objetivo promover a autossuficiência energética, democratizando o acesso à energia limpa e fortalecendo o engajamento social na transição para uma matriz energética mais sustentável.

Dentre os seus diversos benefícios esperados, destacam-se: i.a diversificação da matriz energética brasileira, reduzindo a dependência de grandes usinas hidrelétricas e de combustíveis fósseis; ii. O impulsionamento ao desenvolvimento local, com a perspectiva de gerar empregos, promover inovação tecnológica e reter recursos financeiros nas próprias comunidades; iii. a inclusão social e a democratização do acesso à energia, o permitir que cidadãos, pequenas empresas e cooperativas tenham acesso direto à geração de energia renovável, as Comunidades Energéticas democratizam o acesso a esse bem essencial. Esse modelo é particularmente benéfico para populações de baixa renda, que poderão se beneficiar de tarifas mais justas e da redução das despesas com energia elétrica.

A instituição das Comunidades Energéticas no Brasil representa um avanço crucial rumo a um modelo energético mais sustentável, democrático e inclusivo. O presente Projeto de Lei visa não apenas modernizar e diversificar a matriz energética do país, mas também incentivar a participação cidadã, fomentar o desenvolvimento local e garantir a proteção ambiental. Trata-se de uma proposta que responde aos anseios da sociedade por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

uma energia mais limpa, acessível e justa, e que contribuirá decisivamente para a construção de um Brasil mais sustentável e resiliente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI

Apresentação: 03/10/2024 15:08:38.070 - MESA

PL n.3798/2024



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519
– E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441019400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 0 4 4 1 0 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO
DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24:9991>



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.798, DE 2024

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.798, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, institui as Comunidades Energéticas no Brasil e estabelece diretrizes para sua formação, operação e incentivo, com o objetivo de promover a geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local. O texto define, em seu art. X, Comunidade Energética como toda associação de pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos que se organizam de forma cooperativa ou associativa para produzir, distribuir, consumir, armazenar e/ou compartilhar energia renovável, em benefício de seus membros e da comunidade local.

O projeto detalha procedimentos para constituição formal dessas comunidades e prevê direito de acesso à rede de distribuição de energia elétrica existente, mediante contratos específicos com as concessionárias, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Também propõe que a energia excedente gerada pelas comunidades possa ser vendida à rede, com tarifas incentivadas, por meio de políticas de *feed-in-tariff* ou leilões específicos

Apresentação: 26/03/2026 11:29:33.453 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024
PRL n.1





promovidos pelo Governo Federal. O texto ainda trata da instituição, pelo Governo Federal, de linhas de crédito especiais com juros subsidiados e prazos estendidos para a criação e expansão das Comunidades Energéticas.

Em sua justificação, o autor argumenta que, muito embora existam avanços advindos de programas de eficiência energética, há espaço para alcançar maior sustentabilidade energética e mitigar as mudanças climáticas, por meio da democratização do acesso à energia renovável e da promoção da autossuficiência energética local.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Submete-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 3.798, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, que institui as Comunidades Energéticas no Brasil, com diretrizes para sua formação e operação.

Com fundamento no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar o mérito ambiental da proposição. Sob essa perspectiva, o projeto busca impulsionar a geração descentralizada de energia renovável, democratizar o acesso a fontes energéticas limpas e promover a autossuficiência energética local. Trata-se de objetivos que se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

alinham aos eixos centrais de enfrentamento das mudanças climáticas. O seu efetivo alcance contribui para o cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, tanto no plano internacional, no âmbito do Acordo de Paris¹ e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 7 da Agenda 2030², quanto no plano doméstico, com a instituição da Política Nacional de Transição Energética (PNTE)³.

Nesse contexto, concordamos com os objetivos gerais da proposição de democratizar o acesso à energia renovável e promover a autossuficiência energética local, com potenciais ganhos sociais, econômicos e ambientais. Cumpre observar, no entanto, que as propostas específicas para o alcance desses objetivos, presentes no PL nº 3.798, de 2024, alcançam questões complexas de regulação do setor elétrico, as quais demandam exame técnico aprofundado.

O que nos traz esse alerta é o fato de que a legislação vigente já contempla mecanismos para a organização de associações, cooperativas e consórcios voltados à geração compartilhada de energia, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022, que instituiu o marco legal da Minigeração e Microgeração Distribuída (MMGD)⁴. As modalidades de geração compartilhada previstas nessa Lei permitem ampla liberdade de formas associativas para a produção e o compartilhamento de energia destinada ao consumo próprio dos participantes. A inovação central do PL nº 3.798, de 2024, reside, portanto, menos na criação de comunidades energéticas e mais na instituição de incentivos econômicos, como tarifas especiais para venda de excedentes à rede e linhas de crédito com juros subsidiados.

É de notar que a instituição de incentivos econômicos no setor elétrico tem sido alvo de recente e intenso debate, em razão de distorções que têm despontado como efeitos colaterais dessas políticas, com consequências que envolvem perda de

¹ https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-918/Transicao%20Energetica%20no%20Brasil_10%20Anos%20do%20Acordo%20de%20Paris_.pdf

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

³ BRASIL. Resolução CNPE nº 5, de 2024. Institui a Política Nacional de Transição Energética — PNTE e estabelece suas diretrizes. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/2024/RESOL5IN.PDF>. Acesso em: mar. 2026.

⁴ BRASIL. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm. Acesso em: mar. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 26/03/2026 11:29:33.453 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024

PRL n.1

competitividade do setor e oneração excessiva da população. Entre essas distorções está a elevação acentuada do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, portanto, da conta de energia dos consumidores. De acordo com o Subsidiômetro da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)⁵, os subsídios já correspondem a 18,99% da tarifa paga pelos consumidores residenciais (dados de março/2026). Acerca disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem apontando, em diversas oportunidades, a necessidade de se rever a matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a evitar medidas incoerentes do ponto de vista de justiça energética⁶.

Outro efeito colateral relevante dos incentivos econômicos no setor elétrico é o aumento acelerado da “restrição de geração”⁷ em razão da sobreoferta de energia. Em termos práticos, diversas usinas solares, eólicas e hidrelétricas de geração centralizada têm sido submetidas a cortes de geração pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) para ajustar o balanço entre carga e geração, em virtude da sobreoferta de energia advinda da MMGD⁸. Os prejuízos gerados por essas restrições são relevantes e podem pressionar a criação de novos encargos aos consumidores⁹.

Registre-se, por fim, que a possibilidade de venda de energia por beneficiários de subsídios da MMGD tem sido, também, alvo de discussões e fiscalizações, após figurar como objeto de representação ao TCU¹⁰. Essa Corte documentou indícios de comercialização ilegal de energia camuflada em modelos de “assinatura solar” e cooperativas que funcionam, na prática, como intermediárias de

⁵ <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Caderno de Análise da Transição Energética Justa e Inclusiva* — Auditoria Operacional (SecexEnergia/AudPetróleo). Achado 2: iniciativas governamentais incoerentes com o objetivo de transição energética justa no setor elétrico. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/recursos/transicao-energetica/media/relatorio-completo-de-auditoria/Caderno-de-An%C3%A1lise-da-Transi%C3%A7%C3%A3o-Energ%C3%A9tica-Justa-e-Inclusiva.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

⁷ Ou *curtailment*, termo em inglês usualmente utilizado no setor elétrico.

⁸ https://www.ons.org.br/Paginas/faq_curtailment.aspx

⁹ ONS. *PAR/PEL 2025 — Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN*, Sumário Executivo, Capítulo 6, p. 41— Projeções Futuras do Curtailment. Dez. 2025. <https://www.ons.org.br/Paginas/energia-no-futuro/suprimento-eletrico/parpel2025/sumario-executivo/index.aspx#cover7>

¹⁰ Processo TC 005.710/2024-3, Relator Min. Antonio Anastasia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/03/2026 11:29:33.453 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024
PRL n.1

venda de energia — atividade vedada pelo art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022, que restringe a MMGD ao consumo próprio¹¹.

As propostas do PL nº 3.798, de 2024, abrangem todas as questões que aqui pontuamos e devem com elas dialogar. No entanto, entendemos que essa avaliação, especialmente no que se refere à viabilidade de novos incentivos, ao impacto sobre as tarifas de energia e à compatibilidade com o marco regulatório vigente, constitui matéria eminentemente regulatória do setor elétrico e, portanto, fora do escopo das competências desta Comissão. De acordo com o art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é na Comissão de Minas e Energia que o projeto deverá ser avaliado com a profundidade técnica necessária, sobretudo quanto a questões relativas à exequibilidade do programa, à adequação dos incentivos e à necessidade de emendas ou substitutivo que compatibilizem a proposição com a política tarifária e regulatória do setor elétrico.

É de concluir, portanto, que as competências regimentais desta Comissão nos limitam a referendar o objetivo geral do projeto de estimular a geração descentralizada de energia a partir de fontes renováveis, sem que se abdique de registrar que não estamos alheios à necessidade de avaliar questões atinentes à regulação do setor elétrico, aos incentivos econômicos e à adequação tarifária dos mecanismos propostos, matéria cuja competência cabe à Comissão de Minas e Energia.

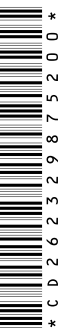
Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.798, de 2024, quanto ao seu mérito ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-2910

¹¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instrução — Processo TC 005.710/2024-3. Representação sobre MMGD. Relator: Min. Antonio Anastasia. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/33/74/AC/C66E091030E47CF8F18818A8/005.710-2024-3-AAA%20-%20REPR_Aneel_micro_minigeracao_energia%20_1_.pdf. Acesso em: mar. 2026.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.798, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.798/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Zé Silva, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO